

Artigo

A valorização do inquérito policial na fundamentação das sentenças condenatórias no processo penal

The valorization of the police investigation in the grounds of convictions in criminal proceedings

Maria Clara Fernandes de Alencar Silva¹ e Erick Wilson Pereira²

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0002-7263-9260. E-mail: maria.silva.706@ufrn.edu.br;

²Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. Advogado e Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

Submetido em: 24/05/2025, revisado em: 28/05/2025 e aceito para publicação em: 30/05/2025.

Resumo: Este artigo propõe uma análise crítica da valorização do Inquérito Policial (IP) como fundamento exclusivo de sentenças condenatórias no processo penal. Embora tenha natureza administrativa e caráter meramente informativo, o IP tem sido, na prática, o único elemento analisado pelo Ministério Público antes da propositura da ação penal, muitas vezes sem provas documentais, periciais ou testemunhais. O problema se agrava quando, durante a instrução processual, não são produzidas provas que confirmem as hipóteses investigativas, restando apenas a interpretação da autoridade policial como base para a condenação. Tal prática afronta princípios constitucionais como a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. A pesquisa, de natureza bibliográfica e exploratória, com enfoque qualitativo, utiliza como principais referências Aury Lopes Júnior, Guilherme Nucci, além da legislação e jurisprudência brasileiras. O objetivo é avaliar se sentenças baseadas exclusivamente no IP podem ser consideradas nulas, dada sua insuficiência probatória no processo penal.

Palavras-chave: Inquérito policial; Processo penal; Ampla defesa; Presunção de inocência; Sentença condenatória.

Abstract: This article offers a critical analysis of the overreliance on the Police Inquiry (Inquérito Policial – IP) as the sole foundation for criminal convictions in Brazilian criminal proceedings. Despite its administrative and informative nature, the IP is frequently the only element considered by the Public Prosecutor’s Office before initiating a criminal case. In many instances, it lacks supporting documentary, expert, or testimonial evidence. The issue becomes more concerning when the judicial phase fails to produce new evidence, leaving only the police authority’s interpretation as a basis for conviction. Such practice violates key constitutional principles, including the presumption of innocence, the adversarial system, and the right to a full defense. This study uses bibliographic and exploratory research with a qualitative approach and draws from the works of Aury Lopes Júnior, Guilherme Nucci, Brazilian legislation, and case law. The objective is to analyze the potential invalidity of convictions grounded solely on the IP.

Keywords: Police inquiry; Criminal procedure; Full defense; Presumption of innocence; Conviction.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo penal brasileiro é orientado por princípios constitucionais que visam assegurar um julgamento justo, imparcial e equilibrado. Entre esses princípios, destacam-se o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, todos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a análise prática do funcionamento do sistema revela distorções que comprometem a efetivação desses preceitos.

Uma dessas distorções está na forma como o inquérito policial, instrumento pré-processual e inquisitivo, tem sido utilizado como principal, ou até exclusivo, fundamento para sentenças condenatórias. Essa prática contraria os pressupostos legais e doutrinários que definem o inquérito como peça meramente informativa e preparatória, sem valor probatório pleno.

A doutrina majoritária, representada por autores como Aury Lopes Júnior e Guilherme de Souza Nucci, aponta que o inquérito policial não deve ser equiparado aos meios de prova submetidos ao crivo do contraditório judicial. Sua função é apurar indícios iniciais de autoria e materialidade, não sendo admissível que suas informações sustentem, por si só, uma condenação penal.

Na prática forense, contudo, observa-se que, diante da ausência de outras provas produzidas durante a instrução processual, juízes têm fundamentado suas decisões condenatórias unicamente com base nas informações constantes do inquérito policial. Isso implica uma indevida conversão do caráter investigativo do inquérito em elemento probatório decisivo, o que compromete a segurança jurídica do réu.

O Ministério Público, ao receber o inquérito policial, pode ajuizar a ação penal mesmo que não haja provas robustas, partindo apenas das interpretações da autoridade policial. Quando essas hipóteses investigativas não são confirmadas durante a instrução — ou sequer são devidamente testadas —, o processo corre o risco de se tornar um prolongamento formal da investigação, sem efetivo respeito às garantias processuais.

Essa realidade revela uma preocupante inversão na lógica processual: em vez de o inquérito servir como base inicial para a produção de provas em juízo, ele se torna o único sustentáculo de decisões que podem cercear direitos fundamentais, como a liberdade do acusado. Isso coloca em xeque o próprio conceito de devido processo legal.

Além disso, o uso isolado do inquérito para fundamentar a culpa desconsidera a ausência de

contraditório nessa fase. O réu não exerce o contraditório da formação das provas constantes do inquérito, tampouco tem a oportunidade de contestá-las, o que enfraquece o valor dessas informações quando transferidas ao processo judicial.

Essa prática também evidencia um fenômeno preocupante: a chamada "jurisdição de confirmação", em que o processo penal apenas chancela aquilo que foi produzido na fase pré-processual. Nessa perspectiva, o juiz passa a atuar como legitimador da investigação policial, em vez de ser um garantidor dos direitos fundamentais do acusado.

A valorização do inquérito policial ignora, portanto, o verdadeiro papel da fase instrutória, que deveria ser o momento central de formação da convicção do julgador. É nesse estágio que as provas devem ser produzidas, contraditadas e avaliadas, garantindo o equilíbrio entre acusação e defesa. Condenar alguém com base em informações não submetidas a esse crivo constitui grave violação ao sistema acusatório.

Diante disso, o presente artigo propõe-se a analisar criticamente essa realidade, buscando compreender os impactos da valorização do inquérito policial na produção de sentenças condenatórias e questionar a validade de decisões que se baseiam exclusivamente em elementos investigativos. A pesquisa parte de fundamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais, com o objetivo de contribuir para uma reflexão mais aprofundada sobre a legitimidade das condenações no processo penal brasileiro.

2 COMO FUNCIONA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo penal brasileiro está estruturado com base em princípios constitucionais fundamentais que visam assegurar a imparcialidade, a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Entre os principais princípios estão a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, todos previstos na Constituição Federal de 1988. A presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, devendo toda a instrução do processo respeitar tal presunção.

O princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF) assegura às partes, em especial ao acusado, o direito de se manifestar sobre todas as provas produzidas, bem como de influenciar ativamente no convencimento do julgador. Já a ampla defesa garante ao réu não apenas o direito à assistência técnica de advogado, mas também a possibilidade de utilizar todos os meios legais e legítimos para contestar a acusação. O devido processo legal, por sua vez, assegura que o procedimento judicial siga normas previamente estabelecidas, respeitando os direitos das partes em todas as fases.

Isso porque os princípios constitucionais do processo penal não são meras formalidades, mas garantias concretas de liberdade, que devem ser respeitadas desde a investigação criminal até o julgamento final. Assim, qualquer violação a esses princípios compromete não só o processo penal em si, mas também o próprio Estado

Democrático de Direito. A observância dessas garantias é essencial, sobretudo diante de um cenário em que decisões condenatórias vêm sendo proferidas com base apenas em elementos constantes do inquérito policial.

Historicamente, a atividade policial no Brasil possui raízes em um modelo inquisitivo, herdado das tradições jurídicas europeias, especialmente o sistema italiano. Nesse modelo, a figura do investigado era tratada como objeto da investigação e não como sujeito de direitos. O delegado de polícia, autoridade encarregada da presidência do inquérito, assumia um papel concentrado de investigar, interpretar os fatos e encaminhar sua conclusão ao Ministério Público. Esse modelo persiste, em parte, no sistema atual, uma vez que o inquérito policial ainda conserva traços inquisitivos.

O sistema processual inquisitório prescindia de análise objetiva e de critérios racionais, promovendo uma condução subjetiva do processo, o que efetivamente o distanciava da apuração dos fatos concretos — ainda que essa fosse, em tese, a finalidade buscada sob o pretexto de alcançar a verdade (Lopes Júnior., 2005, p. 162).

Grande parte da doutrina entende que o inquérito policial é inquisitivo, conforme (Nucci, 2020, p. 206):

Inquérito é, por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentando alegações, entre outras atividades que, como regra, possui durante a instrução judicial. Não fosse assim, teríamos duas instruções idênticas: uma realizada sob a presidência do delegado; outra, sob a presidência do juiz. Tal não se dá e é, realmente, desnecessário.

Apesar de seu valor para a formação da opinião sobre o delito por parte do Ministério Público, a ausência de contraditório e de ampla defesa nessa fase compromete a confiabilidade das informações colhidas. A preservação de tal estrutura inquisitorial entra em tensão com os princípios constitucionais do processo penal contemporâneo.

Não obstante os avanços normativos que consagraram o modelo acusatório — a começar pela Constituição de 1988 e por reformas subsequentes como as Leis 11.690/2008 e 13.964/2019 — a práxis ainda preserva fortes traços inquisitoriais.

A investigação segue centralizada na polícia judiciária, sem controle jurisdicional imediato e com participação apenas residual da defesa, o que, conforme ressalta Nucci mantém “duas instruções” assimétricas: uma dirigida pelo delegado e outra, hipoteticamente, pelo juiz (NUCCI, 2020, p. 206). Nesse contexto, o processo tende a converter-se em simples chancela de hipóteses investigativas, comprometendo a efetividade dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Superar essa distorção requer mais do que ajustes legislativos; demanda uma mudança cultural no sistema de justiça criminal. É imprescindível reconhecer que somente provas produzidas sob contraditório pleno podem legitimar

a restrição de liberdade. Para tanto, a defesa precisa de acesso irrestrito aos autos, oportunidade de produção de contraprova e controle judicial tempestivo sobre a atividade investigativa.

O fortalecimento do juiz das garantias, a aplicação firme do princípio *in dubio pro reo* e a conscientização de todos os atores processuais de que a proteção dos direitos fundamentais é condição de validade do processo penal são passos indispensáveis para afastar, em definitivo, o resquício inquisitivo ainda presente na realidade forense brasileira.

3 O INQUÉRITO POLICIAL

Sabe-se que o delegado de polícia preside o inquérito policial, conduzindo diligências, requisitando perícias e colhendo depoimentos para apurar autoria e materialidade delitiva. Segundo Nucci, essa atribuição concentra na autoridade policial “o poder de selecionar os elementos que formarão a opinião *delicti* do Ministério Público” (Nucci, 2020, p. 320).

Quando o inquérito é concluído, o Ministério Público analisa se há lastro probatório mínimo para oferecer denúncia. Hoffman e Fontes (2019, p. 37) salienta que o parquet deveria utilizá-lo como “filtro de processual”, rejeitando investigações deficientes e servindo de suporte para acusação:

E, justamente por esse motivo, mesmo quando o Ministério Público já dispõe de dos elementos mínimos para propor a ação penal sem o inquérito policial, na maior parte das vezes prefere requisitar a sua instauração, não abrindo mão desse filtro processual. De mais a mais, não se deve perder de vista que, nos crimes de ação penal incondicionada (que são maioria), a regra é a obrigatoriedade de instauração do inquérito policial, e esse procedimento deve acompanhar a peça acusatória sempre que servir de suporte para à acusação.

Na fase processual, contudo, condenação são frequentemente baseadas exclusivamente nos autos inquisitivos, sem novas provas produzidas em juízo. Badaró (2016) adverte que essa postura “transforma a investigação em prova”, invertendo a lógica acusatória e fragilizando a presunção de inocência.

Por sua natureza inquisitiva, o inquérito não comporta participação efetiva do investigado. Pacelli (2017) observa que não há paridade de armas na fase pré-processual, pois a defesa sequer conhece integralmente os autos.

A jurisprudência do STF reconhece que informações colhidas sem contraditório não podem, isoladamente, sustentar condenação, sob pena de violação aos arts. 5.º, LV e LVII da Constituição. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL.
IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO
FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS
INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO

INQUÉRITO POLICIAL NÃO
CORROBORADOS EM JUÍZO.
OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1.
A presunção de inocência exige, para ser afastada,
um mínimo necessário de provas produzidas por
meio de um devido processo legal. No sistema
acusatório brasileiro, o ônus da prova é do
Ministério Público, sendo imprescindíveis provas
efetivas do alegado, produzidas sob o manto do
contraditório e da ampla defesa, para a atribuição
definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta
delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional
inversão do ônus da prova. 2. Inexistência de
provas produzidas pelo Ministério Público na
instrução processual ou de confirmação em juízo
de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e
apto a afastar dúvida razoável no tocante à
culpabilidade do réu. 3. Improcedência da ação
penal. (AP 883, Relator(a): ALEXANDRE DE
MORAES, Primeira Turma, julgado em 20-03-
2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092
DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

Não é por acaso que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiterando que elementos colhidos sem contraditório não podem, isoladamente, embasar o decreto condenatório. Essa compreensão decorre de um panorama em que a investigação preliminar permanece fortemente centralizada na autoridade policial: o delegado reúne depoimentos, relatórios e perícias sem a participação defensiva, e, posteriormente, cabe ao Ministério Público verificar se tais dados, por si sós, apenas oferecem subsídios iniciais para a denúncia — jamais prova definitiva de culpa.

Quando, porém, a etapa judicial não produz novos elementos sob a fiscalização da defesa, as inferências extraídas do inquérito acabam, inevitavelmente, ocupando o espaço probatório que deveria ser preenchido por provas judicializadas. Nessas circunstâncias, forma-se um atalho que viola o contraditório e a ampla defesa, e que contraria a jurisprudência constitucional já firmada acerca da inadmissibilidade de condenação fundada em meros informes policiais.

A solução reside em um arranjo institucional que respeite as funções de cada ator: a polícia judiciária conduz a investigação, o Ministério Público exerce efetivo controle externo e o magistrado, como garante do processo, admite somente evidências produzidas em audiência, à luz do contraditório. Esse desenho preserva o equilíbrio entre acusação e defesa, reforça a lógica acusatória e evita decisões apoiadas em material unilateral, reafirmando a supremacia dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro.

4 MEIOS DE PROVA X MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

A “distinção entre meios de prova e meios de investigação” referenciada pelo estudos de Aury Lopes Jr

é essencial no processo penal, especialmente quando se debate a legitimidade da condenação com base exclusiva em elementos colhidos durante o inquérito policial (Lopes Júnior, 2005, p. 257). Enquanto os meios de investigação servem para subsidiar a formação da acusação, os meios de prova devem ser produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em juízo. A confusão entre essas duas categorias compromete a validade da instrução penal e põe em risco os princípios fundamentais do devido processo legal.

Como já mencionado, no inquérito policial, os elementos informativos colhidos – como depoimentos, laudos preliminares ou confissões – não possuem valor probatório pleno, conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal. Apesar disso, é comum ver julgadores utilizando essas informações como verdade incontestável, ignorando a necessidade de prova judicializada.

O que se observa com frequência, contudo, é o oposto do que se espera. Como apontado por Kant de Lima (1989) há situações em que faltam elementos suficientes para embasar uma condenação, e o magistrado acaba por distorcer a função do processo penal, assumindo o papel de buscador de provas.

Segundo o autor, “A polícia justifica o seu comportamento ‘fora-da-lei’ alegando ter certeza de que possui o conhecimento testemunhal, ‘verdadeiro’ dos fatos: ela estava lá. Alega, também, que em certas ocasiões é necessário ‘tomar a justiça em suas próprias mãos’” (Kant de Lima, 1989, p. 76). A forma como a autoridade policial trata os investigados revela, muitas vezes, a fragilidade dos elementos “probatórios” obtidos na fase investigativa, o que evidencia a impropriedade de seu aproveitamento no momento decisório do processo penal.

Alguns argumentam que o juiz também poderia atuar na coleta de provas em benefício do réu; no entanto, essa é uma das muitas ilusões que já não se sustentam mais. Afirmar que é necessário produzir provas para absolver não se justifica, pois, diante da dúvida, a única resposta legítima é a absolvição, em conformidade com o princípio do in dubio pro reo.

A fase investigativa é um instrumento de apoio à atuação do Ministério Público, jamais um substituto da produção probatória em juízo. Ao utilizar exclusivamente o que foi apurado no inquérito, o julgador incorre em grave violação ao princípio do contraditório, pois a defesa não teve a oportunidade de confrontar, produzir provas ou impugnar as alegações.

No entanto, mesmo com essa posição firmada, práticas forenses continuam a valorizar indevidamente o inquérito. Em muitos casos, por ausência de outras provas ou por uma visão equivocada da autoridade policial como imparcial, os julgadores optam por condenar baseando-se nos elementos investigativos, sem que estes tenham sido confirmados ou submetidos ao devido contraditório.

Essa prática representa um retrocesso ao modelo inquisitório, no qual a autoridade investigadora detinha também o poder de julgar. Isso porque a estrutura do processo penal reflete o nível democrático de uma nação, e o retorno à valorização do inquérito como prova indica fragilidade nas garantias constitucionais.

5 POSSÍVEL SOLUÇÃO: “IN DUBIO PRO REO” EM CONTRAPOSIÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL

Diante da problemática apresentada ao longo do estudo — notadamente a valorização do inquérito policial como fundamento exclusivo para sentenças condenatórias —, a adoção efetiva do princípio do in dubio pro reo surge como alternativa jurídica e ética para preservar a integridade do processo penal e os direitos fundamentais do acusado. Este princípio, consolidado na tradição jurídica liberal, impõe que, na ausência de provas robustas e suficientes, a decisão judicial deve favorecer o réu, preservando sua liberdade e a presunção de inocência.

A dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade do delito deve sempre beneficiar o acusado, especialmente quando não houver produção de provas em juízo que confirmem as hipóteses levantadas na fase inquisitorial. Quando a sentença se fundamenta exclusivamente em elementos colhidos no inquérito — sem o devido crivo do contraditório e da ampla defesa —, rompe-se o equilíbrio do processo e instaura-se uma lógica autoritária de julgamento.

O princípio do in dubio pro reo possui respaldo constitucional, estando implícito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagra a presunção de inocência. Ele representa uma proteção indispensável contra abusos estatais e serve como salvaguarda frente à insuficiência probatória. No entanto, a prática forense brasileira, muitas vezes, ignora sua aplicação, submetendo o réu a condenações precárias, com base apenas em juízos preliminares da autoridade policial.

É inadmissível que a palavra do delegado de polícia, por mais técnica que seja, substitua a exigência de provas válidas e judicializadas. Ainda que o inquérito tenha valor orientador, não pode ser erigido à condição de prova plena. Quando não há produção probatória na fase judicial, a única decisão coerente com o devido processo legal é a absolvição do réu, por força do in dubio pro reo.

O juiz não pode se afastar de sua função garantidora. A justiça criminal deve, antes de punir, garantir direitos e liberdades. Julgar com base em elementos unilaterais da fase investigatória é prática incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os valores que norteiam o processo penal acusatório. O processo deve ser compreendido como espaço de debate, e não como mera formalização de uma investigação conduzida sob lógica inquisitiva.

Adotar o in dubio pro reo de forma sistemática e obrigatória em sentenças fundamentadas exclusivamente no inquérito policial não representa impunidade, mas sim a reafirmação de garantias essenciais. É preferível absolver um possível culpado a condenar um inocente com base em conjecturas. A condenação sem prova judicializada não apenas viola o direito do réu, mas compromete a credibilidade de todo o sistema de justiça criminal.

Portanto, a aplicação rigorosa do in dubio pro reo surge como mecanismo indispensável de contenção à expansão do autoritarismo processual. Ela reforça a centralidade dos princípios constitucionais no julgamento penal e combate o uso indevido do inquérito como elemento probatório, garantindo que apenas provas válidas

e contestadas possam conduzir à restrição da liberdade do indivíduo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a valorização do inquérito policial como única fonte probatória em ações penais representa uma séria afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência.

Persistir na prática de utilizar o inquérito policial como elemento probatório único ou central para sustentar condenações penais significa legitimar um modelo de justiça que se afasta de sua finalidade democrática. Trata-se de uma disfunção estrutural que, ao privilegiar informações produzidas sem contraditório e ampla defesa, consagra um retrocesso inaceitável no Estado Democrático de Direito.

Ainda que se reconheça a importância do inquérito como instrumento de apuração preliminar, seu valor deve permanecer limitado à formação da opinião delicti do Ministério Público, nunca como substituto da prova judicial. Permitir o contrário significa, na prática, validar um processo penal autoritário, onde a verdade é presumida desde a investigação, e não construída no curso do devido processo legal, sob controle adversarial. A consequência é o esvaziamento de direitos fundamentais que deveriam ser intransigivelmente protegidos.

Nesse cenário, é preciso ir além da mera crítica técnico-jurídica: urge um comprometimento ético e político das instituições que integram o sistema de justiça criminal. O Ministério Público deve abandonar o automatismo acusatório que se apoia em dossiês inquisitivos; o Judiciário deve exercer sua função de garantidor com rigor, recusando decisões baseadas em provas unilaterais; e os defensores públicos e advogados devem continuar a denunciar tais distorções como afrontas à cidadania.

Mais que uma exigência normativa, o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao in dubio pro reo é um imperativo civilizatório. Um processo penal que condena com base em indícios colhidos unilateralmente é um instrumento de exceção, incompatível com qualquer concepção de justiça que se pretenda democrática. Por isso, reafirma-se a urgência de ruptura com práticas herdadas do modelo inquisitivo e a consolidação de um processo penal verdadeiramente acusatório, onde o réu seja, antes de tudo, um sujeito de direitos.

Em última análise, um sistema de justiça que ignora essas garantias não apenas erra juridicamente — ele fracassa moralmente. O combate ao crime deve ocorrer dentro das margens da legalidade e com absoluto respeito aos direitos fundamentais, pois só assim será possível alcançar uma justiça penal legítima, equânime e digna de confiança social.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e**

relevância. In: BEDAQUE, José R. S.; CINTRA, Lia C. B.; EID, Elie P. (coord.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo.* Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 219-260.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. AP 883,** Primeira Turma. Relator: ALEXANDRE DE MORAES em 20 mar. 2018. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384975/false>]. Acesso em: 27 maio. de 2025.

HOFFMANN, H; FONTES, E. Capítulo 1. **Temas avançados de polícia judiciária: moderno conceito de inquérito policial.** 3. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 30-31.

LIMA, Roberto Kant de. **Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição Inquisitorial no Brasil.** In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. E-book, p. 37.